

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL - DTC/SMTC
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Decisão nº 010/2026 CMRI

Porto Alegre, 26 de maio de 2026

Recurso nº:015881-26-07

Recorrente: Claudinei Santa Lúcia

Órgão Requerido: Secretaria Municipal da Fazenda

Relator: Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio –SMAP
Diretoria de Gestão de Pessoas

1. RELATÓRIO

1.1 Resumo do Pedido Original

O Requerente formulou pedido de acesso à informação, narrando denúncia de suposto descumprimento da função social de imóvel situado no Município de Porto Alegre. Na oportunidade solicitou: (i) diligência fiscal e urbanística para verificação do coeficiente de aproveitamento do imóvel; (ii) notificação compulsória ao proprietário; e (iii) inclusão do imóvel no cadastro de IPTU progressivo.

1.2 Razões do Órgão/Entidade Requerida

A Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) informou que processos administrativos relacionados à PEUC (Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios) não são de competência da SMF, uma vez que a PEUC não possui natureza tributária, tratando-se de um instrumento urbanístico de política urbana. Esclareceu que aplicação do IPTU progressivo no tempo, é uma faculdade (poder-dever discricionário) do ente municipal, e não uma imposição automática da Constituição Federal.

Informou que as providências relacionadas à caracterização de eventual subutilização do imóvel, descumprimento da função social da propriedade e eventual notificação para cumprimento das obrigações urbanísticas integra atribuições típicas dos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento urbano e pela execução da política urbana.

Manifestou, ainda, que o dever de efetiva arrecadação limita-se aos tributos regularmente instituídos e vigentes, não gerando obrigação de aplicação autônoma de sanções urbanísticas que demandam regulamentação específica e regular processo administrativo prévio.

1.3 Razões do Recorrente

Em sua argumentação, o Requerente sustenta que lhe foi negado o acesso à informação e que a resposta fazendária conteria dados inverídicos. Argumenta que o sistema e-SIC constitui legítima via de controle social e que a Administração não pode se esquivar do dever de resposta formal sob o pretexto de direcionar a demanda para canais de denúncia. Alega, outrossim, que os dados apresentados evidenciam hipótese de renúncia de receita pelo Município. Ao final, requer o provimento do recurso para o pleno atendimento das providências requeridas, sob pena de representação ao Ministério Público por suposta improbidade administrativa e prevaricação.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o requerente parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, registra-se que o tema veiculado pelo Requerente envolve matéria de relevante interesse público e debate urbanístico.

No entanto, o pedido formulado possui natureza de pedido de providência(requisição de ação concreta). O direito de acesso à informação, resguardado pela Lei nº 12.527/2011, restringe-se ao acesso a dados, documentos e registros públicos já existentes, produzidos ou custodiados pela Administração. Ele não se confunde com o direito de petição, representação ou denúncia, tampouco serve de instrumento para compelir o Poder Executivo à prática de atos de fiscalização ou de polícia administrativa.

Não foi veiculado um pedido de informação. Foi levantado um pedido de ação a ser avaliado pelo Poder Executivo. A CMRI não tem a atribuição de avaliar tais questões.

Diante da inadequação da via eleita pelo Requerente , o recurso não reúne as condições necessárias para ser admitido.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, restando o mesmo prejudicado na análise do rito processual e da competência administrativa.

5.Providência

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**

Diretoria-Geral de Gestão de Pessoas

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**

Coordenação de Gestão Documental

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – **SMGOV**

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Granville Ferreira**, **Servidor Público**, em 27/05/2026, às 09:46, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jadir D Avila Ramos, Servidor Público**, em 27/05/2026, às 09:53, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Andrade da Silveira, Servidor Público**, em 27/05/2026, às 16:20, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Deise Cassie Zamadei, Servidor Público**, em 28/05/2026, às 10:30, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Seevald Weyne Marques, Servidor Público**, em 02/06/2026, às 09:44, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luig Almeida Mota, Servidor Público**, em 02/06/2026, às 10:54, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **39476085** e o código CRC **9E7D3139**.
